



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª
RF

Solução de Consulta nº 4.024 - SRRF04/Disit

Data 8 de outubro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO PENDENTE. COMPENSAÇÃO. DÉBITO VINCENDO. OUTROS TRIBUTOS.

Quando o sujeito passivo não utiliza o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das contribuições previdenciárias, as compensações de débitos previdenciários somente podem ser feitas com créditos de mesma natureza, quais sejam, previdenciários. Porém, se utilizar o e-social para apuração das referidas contribuições, poderá efetuar, a depender do período de apuração, compensação de débitos tributários da União de qualquer natureza (inclusive entre previdenciários e não previdenciários), entre si.

Não produz efeitos a consulta formulada quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação e quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 336 - COSIT, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ

Dispositivos Legais: Lei n° 9.430, de 1996: art. 73; Lei n° 11.457, de 2007: art. 26-A; IN RFB n° 1717, de 2017: arts. 2º, 65, 76 e 84; SC n° 336 - Cosit, de 2018; IN RFB n° 1.396, de 2013: art. 18, VII e XIV.

Relatório

A consulente, pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviços, formula consulta à Coordenação de Tributação (Cosit) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), no sentido de dirimir dúvida a respeito de norma regente das Contribuições Sociais Previdenciárias, especificamente quanto a direitos creditórios do contribuinte, nas formas de restituição e compensação de indébitos.

2. A consulente narra, na qualidade de prestadora de serviços, submeter-se a regime de antecipação tributária sob a forma da retenção da contribuição previdenciária prevista na Instrução Normativa (IN) RFB n° 971, de 13 de novembro de 2009, fazendo jus a créditos que se tornaram objeto de pedidos de restituição formulados à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) há mais de 24 (vinte e quatro) meses, sem que tenham sido apreciados, em virtude do que questiona a respeito da desobediência por parte da RFB quanto ao prazo máximo de 360 dias, a contar da data do protocolo, estabelecido no art. 24 da Lei n° 11.457, de 6 de março de 2007, para que seja proferida decisão administrativa em relação a petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, o que, segundo o seu entendimento, deveria ser aplicável aos seus pedidos protocolados de restituições de créditos previdenciários.

3. Tendo em vista, conforme entende, o descumprimento de tal prazo, a consulente, com base na Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na Instrução Normativa (IN) RFB n° 1717, de 17 de julho de 2017, afirma que ela poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB, créditos que já

tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da Declaração de Compensação, citando, ainda, disposição contida no domínio eletrônico da rede mundial de computadores da RFB o seguinte “link”, que deixaria claro o seu entendimento de que “sendo o Contribuinte Credor da Fazenda e tendo ele já efetivado o pedido de restituição, poderá compensar seu crédito com todo e qualquer débito próprio que possua junto à RFB”.

4. A consulente enumera, como fundamentação legal da consulta, a Lei nº 11.457, de 2007, art. 24, e a IN RFB nº 1717, de 2017; encerrando-a com os seguintes questionamentos, *ipsis litteris*:

- a) *Está correto e é direito da Contribuinte obter a restituição de todos os valores que foram retidos na fonte, à título de INSS, quando da prestação de serviços realizados junto a terceiros?*
- b) *Sendo a contribuição devida ao INSS, em todas as suas modalidades (empregado, patronal, etc.), administrados pela RFB, pode a contribuinte realizar compensações do saldo credor objeto de pedido de restituição com outros tributos e/ou contribuições administrados pela RFB?*
- c) *Os valores objeto dos pedidos de restituição indicados nesta Consulta, derivados da retenção à maior de INSS direto na fonte pagadora, podem ser utilizados pela Contribuinte para pagamento de outros tributos e contribuições administrados pela RFB, especialmente PIS, Cofins, IRPJ e CSLL?*

5. Em síntese, é o relatório.

Fundamentos

6. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado relacionado à sua atividade, de modo a que se lhe possa propiciar o correto cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, bem como a prevenção de eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo a lhe possibilitar acesso à interpretação normativa formulada pela Fazenda Pública.

7. A consulta corretamente formulada configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimento fiscal sobre a consulente e a não aplicação de multa ou juros de mora relativos à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data de ciência da respectiva solução.

8. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária sobre os fatos narrados na consulta, partindo da premissa de que haja conformidade entre narrativa e realidade. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ou classificações fiscais feitas pela consulente, bem como atos por ela praticados, pois isso importaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

9. Assim, na apreciação do processo administrativo de consulta, cabe, inicialmente, o exame de sua admissibilidade à luz das disposições estabelecidas nas normas de regência vigentes ao tempo do protocolo da consulta, ou seja, com base na IN RFB nº 1.396, de 2013, a fim de se observar o cumprimento dos requisitos e condições postos pela legislação, sem o que, restará prejudicada a admissibilidade da consulta e, conseqüentemente, não serão produzidos os efeitos protetivos a ela inerentes. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando a resguardar o interesse público e o da própria consulente.

10. Nessa seara, com base no art. 18 da mencionada IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta não produz efeitos legais, tais quais os elencados no item 7 (sete), tendo em vista os fundamentos a seguir expostos.

11. Quanto ao primeiro questionamento da consulente, é conveniente reproduzi-lo, mais uma vez, a seguir, a fim de se reforçar a clareza e o caráter didático da resposta:

Está correto e é direito da Contribuinte obter a restituição de todos os valores que foram retidos na fonte, à título de INSS, quando da prestação de serviços realizados junto a terceiros?

12. A respeito dessa pergunta, temos que invocar a delimitação do instituto da Solução de Consulta, a qual, a teor do art. 1º da IN RFB nº 1.396, de 2013, tem por objeto a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio. Daí se infere, portanto, não caber à Solução de Consulta a apreciação de situações fáticas, tais quais as abordadas no primeiro questionamento, uma vez que compete a si mesma a correta subsunção das situações pertinentes à sua realidade fática à norma, assim como é tida por ineficaz a consulta, conforme o inciso XIV do art. 18, quando tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

13. A respeito da norma aplicável ao caso em concreto, vejamos a seguir o que dizem a Lei nº 9.430, de 1996, e a IN RFB nº 1717, de 2017:

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

IN RFB nº 1717, de 2017

Art. 2º A RFB poderá restituir as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. Poderão ser restituídas, também, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB.

14. Com base nos dispositivos elencados da Lei nº 9.430, de 1996, e da IN RFB nº 1717, de 2017, constata-se, por literalidade, que, em tese, o contribuinte ou o sujeito passivo da obrigação tributária poderá fazer jus à restituição de quantias recolhidas a título de tributo sob administração da RFB, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 2º da IN RFB nº 1717, de 2017, dentre as quais, quando houver cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior do que o devido.

15. Reproduz-se a seguir, para fins de análise, a segunda pergunta da consulente, *ipsis litteris*:

Sendo a contribuição devida ao INSS, em todas as suas modalidades (empregado, patronal etc.), administrados pela RFB, pode a contribuinte realizar compensações do saldo credor objeto de pedido de restituição com outros tributos e/ou contribuições administrados pela RFB?

16. Quanto à possibilidade de o sujeito passivo efetuar compensação de crédito de natureza previdenciária com outros tributos administrados pela RFB, tal questão foi resolvida pela Solução de Consulta nº 336 – Cosit, 28 de dezembro de 2018, de caráter vinculante, nos seguintes termos:

“7. ... há duas situações distintas. A primeira ocorre quando o sujeito passivo não utiliza o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das contribuições previdenciárias. Nesse caso, as compensações de débitos previdenciários somente podem ser feitas com créditos de mesma natureza, quais sejam, previdenciários, conforme dispositivos a seguir literalmente transcritos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1717, DE 17 DE JULHO DE 2017

*Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, **ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018) **(grifo nosso)***

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

8. Porém, se utilizar o e-social para apuração das referidas contribuições, o sujeito passivo poderá efetuar, a depender do período de apuração, compensação de débitos tributários da União de qualquer natureza (inclusive entre previdenciários e não previdenciários), entre si, conforme se extrai dos dispositivos normativos cujos trechos literalmente se expõem a seguir:

*LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007. **(com grifos nossos)***

*Art. 26-A. **O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais,

Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou

contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1717, DE 17 DE JULHO DE 2017 (com grifos nossos)

Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

I – (...)

.

XVII - as contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, na hipótese em que a compensação de que trata a Seção I deste Capítulo for efetuada por sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das referidas contribuições; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

XVIII - os tributos apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

XIX - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela RFB concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

XX - o débito dos demais tributos administrados pela RFB: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, com crédito concernente às referidas contribuições; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

9. O comando básico que se extrai do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, e do art. 76 da IN RFB nº 1.717, de 2017, é que compensações recíprocas entre as contribuições previdenciárias e os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) eram impossíveis antes da vigência do eSocial.”.

17. Quanto à segunda pergunta, temos que compensações recíprocas entre as contribuições previdenciárias e demais tributos administrados pela RFB somente são possíveis se a empresa utilizar o eSocial para apuração das referidas contribuições.

18. Em relação à possibilidade de o sujeito passivo efetuar compensação de crédito de natureza previdenciária com débitos próprios vincendos de outros tributos administrados pela RFB, reproduz-se, em sequência, a pergunta da consultante e, a seguir a nossa solução, baseada no art. 65 da IN RFB nº 1717, de 2017:

Os valores objeto dos pedidos de restituição indicados nesta Consulta, derivados da retenção à maior de INSS direto na fonte pagadora, podem ser utilizados pela Contribuinte para pagamento de outros tributos e contribuições administrados pela RFB, especialmente PIS, Cofins, IRPJ e CSLL?

IN RFB nº 1717, de 2017

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 2º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a apresentação da declaração de compensação, ainda que:

I - o débito e o crédito objetos da compensação se refiram a um mesmo tributo; ou

II - o crédito para com a Fazenda Nacional tenha sido apurado por pessoa jurídica de direito público.

§ 3º Consideram-se débitos próprios, para fins do disposto no caput, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Art. 66. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Art. 67. Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na declaração de compensação.

Art. 68. O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB desde que, à data da apresentação da declaração de compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, proferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

19. Em que pese a dúvida da consultante encontre-se solucionada de modo literal no art. 65 da IN RFB nº 1717, de 2017, no sentido de que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, é necessário salientar-se que na pergunta formulada não se indicam os dispositivos da legislação tributária sobre cuja interpretação paira dúvida. São citados diversos tributos (PIS, Cofins, IRPJ e CSLL), sem que se mencione situação qualquer que se possa caracterizar como eventual exceção à regra disposta no mencionado art. 65. Por tais razões, o terceiro questionamento da consultante, além de poder ser respondido em termos genéricos, sem se considerar possíveis exceções, com base na literalidade do art. 65, incide, também, na vedação contida no inciso XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, que torna sem efeito a consulta que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil por parte da RFB.

Conclusão

20. Ante o exposto, conclui-se pela INEFICÁCIA PARCIAL da consulta, em razão de ela versar sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação e ter por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB, conforme disciplinam os incisos VII e XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, e pela sua VINCULAÇÃO PARCIAL à Solução de Consulta nº 336 – Cosit, de 2018.

É o parecer. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(assinado digitalmente)

HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta nº 336 – Cosit, de 28 de dezembro de 2018, com base nos artigos 9º, 22 e 24, inciso

IV da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, bem como a sua ineficácia parcial, em razão de ela versar sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação e ter por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB, conforme disciplinam os incisos VII e XIV do art. 18 da mencionada Instrução Normativa.

Publique-se nos termos do artigo 27, inciso I e parágrafo 2º da mencionada Instrução Normativa e dê-se ciência ao consulente, adotando as medidas adequadas à observância da presente Solução de Consulta Vinculada, nos termos do artigo 23, inciso V da mesma Norma.

(assinado digitalmente)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit04